

LEI MUNICIPAL N° 2254 DE 05/07/94  
PROJETO DE LEI N° 2333  
" ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A  
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO  
PARA O EXERCÍCIO DE 1995 E DÀ OUTRAS  
PROVIDENCIAS".

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ART° 1° - A Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Paraíso, MG., para o exercício de 1995, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei n° 4.320, de 17 de Março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I  
DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

ART° 2° - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

PARÁG. 1° - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1994, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até o dezembro de 1995, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III - alteração na legislação tributária municipal.

PARÁG. 2° - Os valores das parcelas transferidas pelos Governo Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de Julho de 1994.

PARÁG. 3° - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são os contantes dos artigos 158, IV e 159, I,b da Constituição Federal.

CAPÍTULO II  
DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

ART° 3° - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesa de capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de Julho, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculo, de modo a justificar o montante fixado.

ART° 4° - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

ARTº 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43 § 3º da Lei nº 4.320/64.

ARTº 6º - As despesas com pessoal referidos no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

### CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

ARTº 7º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

PARÁG. 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

PARÁG. 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

ARTº 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

ARTº 9º - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material escolar, didático - pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

PARÁG. 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

PARÁG. 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

ARTº 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

ARTº 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específica.

CAPÍTULO IV  
DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

ARTº 12º - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTº 13º - O orçamento de 1995 conterá:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;

II - dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

ARTº 14º - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

ARTº 15º - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinados ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustados com o órgão, pertinentes às contas em atraso.

ARTº 16º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de Julho de 1994.

ARTº 17º - As operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídos quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

PARÁG. 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

PARÁG. 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

ARTº 18º - As compras e contratações de obras ou serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da lei nº 8.666 de 21 de Maio de 1993, e legislação posterior.

ARTº 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTº 20º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Sala das Sessões "Pres. Tancredo Neves", 05 de Julho de 1994.

VER.PRES.ANTONINO JOSE AMORIM / VER.VICE-PRES.DR.MÁRCIO DA SILVEIRA / VER. SEC  
RET.DR.LUIZ FERREIRA CALAFIORI

CONFERE COM O ORIGINAL

---

PRESIDENTE